



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Classe Procedimento Comum
Requerente Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros

Sentença

Trata-se de *Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT* intentado por **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, pedindo-lhe a condenação ao pagamento do valor a integralidade da indenização contratada, qual seja de R\$ 13.500,00 (treze mil reais e quinhentos), a ser pago em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 16 de julho de 2016, que ocasionou o óbito de Gerzo Paulino Oliveira, companheiro e genitor das requerentes, ocorrido na BR 364, Km 05, Porto Velho-RO.

Decisão de recebimento e deferimento de assistência judiciária gratuita à fl. 34.

Houve dispensa da audiência de conciliação.

Citada, a parte ré contestou a ação alegando ilegitimidade ativa da autora, em razão da ausência de comprovação do status de companheira do falecido, além de questionarem a ausência de laudo cadavérico, que seria documento imprescindível ao pleito.

No mérito, argumentou que as requerentes não comprovaram serem as únicas herdeiras deixadas pelo falecido e requereram a total improcedência da ação.

Contestação dos filhos do de cujus, Vanessa da Silva Oliveira e Geandro da Silva Oliveira, às fls. 88/90, na qual aduzem que são herdeiros do falecido, e portanto, devem figurar no polo ativo da demanda. No mérito, concordam com os termos da inicial.

Restou determinada a inclusão dos herdeiros, filhos do falecido, para compor a demanda, ante a comprovada legitimidade ativa.

Nova declaração do requerido em que defende que não houve prévio requerimento administrativo dos requerentes, o que ensejaria falta de interesse de agir. Relata

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

ainda que não ficou demonstrado que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido, destacando que a falta dessa comprovação poderia acarretar prejuízos a seguradora, tendo em vista, a imprevisão de surgirem novos herdeiros pleiteando nova indenização.

Decisão de saneamento às fls. 113/116.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 143/145. Alegações finais remissivas.

É o que merecia relato.

Decido.

Antes de apreciar o mérito, tenho que há questões preliminares pendente de análise, no que tange a alegada ilegitimidade ativa da autora Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, em vista de não ter comprovado a qualidade de companheira.

Após a instrução processual, tenho que ficou demonstrada, diante dos depoimentos das testemunhas, a legitimidade da autora, diante da comprovação de que mantinha com o falecido uma união estável, qual teria perdurado por aproximadamente 4 a 5 anos, razão pela qual afasto a preliminar.

Compulsando os autos, denoto pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fls. 29/31), restou demonstrado que de fato o falecido sofreu o acidente de trânsito, ao colidir sua motocicleta a uma mureta. Contudo, referido documento não atesta o nexo causal entre o acidente e o resultado morte.

Entretanto, tenho que o nexo de causalidade foi devidamente demonstrado por meio da produção de prova oral, qual dispensa a apresentação de laudo cadavérico.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT

- BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE LESÃO E INVALIDEZ - NEXO CAUSAL COMPROVADO.

- O Boletim de Ocorrência não se mostra necessário quando há nos autos outros elementos que comprovam a ocorrência do acidente automobilístico.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

- Existindo documentos nos autos que comprovam a ocorrência do sinistro e atendimento médico no dia do acidente, compete à Seguradora demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.14.002602-7/002, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 25/02/2019).

Neste ponto, cumpre consignar as falas das testemunhas:

Eduardo Magalhães Ramos: *"Conheci Gerzo. Ele é falecido. Morreu de acidente de moto. Ele pilotava a moto. Quando morreu Gerzo era casado com Raimunda Nonata. Eles tiveram uma filha. Gerzo deixou outros dois filhos. Raimunda viveu com ele por uns 6 ou 7 anos."*

Samara Fernanda Silva Meireles: *"Gerzo é falecido desde 2016. Quando morreu ele estava casado com Raimunda. Eles tiveram uma filha. Gerzo deixou outros dois filhos. Gerzo sofreu acidente de moto. Ele pilotava a motocicleta. Raimunda conviveu com Gerzo por uns 6 ou 7 anos. não fui ao velório."*

Desse modo, tenho por demonstrado o nexo causal.

Portanto, demonstrada que a invalidez permanente ou óbito decorreu de acidente de trânsito, a parte Autora deve ser indenizada, conforme previsão do art. 3º, da Lei 6.194/74, bem como, perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide.

Com efeito, verifico que os documentos juntados aos autos, bem como as declarações das testemunhas demonstram que os autores são herdeiros da vítima Gerzo Paulino Oliveira, na qualidade de companheira e os três filhos, restando comprovado por meio da certidão de nascimento de menor Geiciany da Costa Oliveira à fl. 19 e documentos de identificação dos demais requerentes, Vanessa da Silva Oliveira à fl. 94 e Giovandro da Silva Oliveira à fl. 95.

Dessa forma, resta clara a legitimidade das autoras, conforme a redação da Lei n. 6.194/1974 que regula os seguros por acidentes automobilísticos.

Em relação aos documentos necessários para arrimar o pedido, entendo que a parte requerente instruiu o feito com a documentação necessária. Com efeito, consta nos

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

autos a certidão de óbito da vítima (fl.19), boletim de ocorrência de acidente automobilístico (fls. 29/31) e as provas testemunhas produzidas em audiência.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Incide na hipótese sub judice a regra do artigo 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente, requisitos que foram preenchidos na presente demanda, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo cadavérico, concluindo que o óbito da vítima decorreu em face do acidente de trânsito.

Senão vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE
ENTRE O ATROPELAMENTO E A MORTE DA VÍTIMA.
DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ART.
5.º DA LEI N.º 6.194/74. O pagamento da indenização
será efetuado mediante simples prova do acidente e do
dano decorrente. Demonstrado que a morte decorreu de
atropelamento ocorrido um mês antes de sua internação
hospitalar, devida é a indenização securitária. Recurso
desprovido na parte conhecida.TJ-SP - Apelação : APL
01681172820128260100 SP 0168117-28.2012.8.26.0100

Assim, entendo que está presente o nexo causal entre o acidente em tela e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

dano dele experimentado. No caso em exame, a parte autora alega e comprova a morte da vítima.

Portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar aos autores **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira**, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (§ 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e Súmula 43 do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada.

Ainda, Declaro o processo **extinto** com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Às providências.

Brasiléia-(AC), 10 de dezembro de 2020.

**Gustavo Sirena
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1056/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rogerio Justino Alves Reis (OAB 3505/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar aos autores Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (§ 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e Súmula 43 do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação."

Do que dou fé.
Brasileia, 11 de dezembro de 2020.

Escrivā(o) Judicial



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870

Advogado

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BRASILÉIA/AC**

DATIVO

Autos n º 0700465-91.2019.8.01.0003

ODER JOSÉ DE SOUZA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional – Acre, sob o n º 2.870, com endereço profissional, vide rodapé, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no arts. 1022, II, do CPC, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos abaixo alinhavados:

O embargante atuou na condição de advogado dativo dos reclamantes VANESSA DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANDRO DA SILVA OLIVEIRA, conforme termo de audiência de fl.143, (nomeação em audiência de instrução e julgamento).

Entretanto, a citada sentença foi omissa no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, roga a Vossa Excelência o arbitramento dos citados honorários, para posterior recebimento do ente estatal.

Por ser medida, legal e justa,

Pede deferimento.

Brasiléia/AC, 12 de dezembro de 2020.

ODER JOSÉ DE SOUZA SANTOS
OAB/AC 2.870

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1056/2020, foi disponibilizado na página 111/112 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/12/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 20/12/2020 à 31/12/2020 - Férias Forenses - Suspensão
 01/01/2021 à 06/01/2021 - Férias Forenses - Suspensão
 07/01/2021 à 20/01/2021 - Resolução 189/2014 Suspensão de Prazos de Advogados - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rogerio Justino Alves Reis (OAB 3505/AC)	15	04/02/2021
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	15	04/02/2021
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	15	04/02/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar aos autores Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (§ 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e Súmula 43 do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação."

Do que dou fé.
 Brasiléia, 14 de dezembro de 2020.

Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILEIA/AC

PROCESSO: 07004659120198010003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente **necessidade de intimação do Ministério Público** para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

DA AUSENCIA DE PROCURACAO DA AUTORA MENOR GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA

Inicialmente cumpre informar que a autora menor impúbere ora embargada está sendo representada por sua genitora Sra. RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA, mediante analise dos autos verifica-se que **NÃO HÁ NOS AUTOS PROCURAÇÃO da Sra. RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA representando a menor.**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BRASILEIA, 15 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Autos n.º	0700465-91.2019.8.01.0003
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros

Despacho

Considerando a existência de diversos julgados a caminhar no sentido de que a ausência de manifestação do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz poderá ser suprida de forma superveniente à sentença, desde que não represente prejuízos ao menor, razão pela qual determino a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 154/156, no prazo legal.

Às providências.

Brasiléia-AC, 04 de janeiro de 2021.

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

CORREIO AR RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO

Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
20031-205, Rio de Janeiro, RJ

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

BO284638268BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Secretaria Civil
Av. Geny Assis, S/N, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira,
Centro
69932-000, Brasiléia, AC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1º / /

2º / /

3º / /

ATENÇÃO

Após 3(três) tentativas de entrega de devolver o envelope.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0700465-91.2019.8.01.0003-000001

(Proc. digital)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input checked="" type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input checked="" type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input checked="" type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

12 DEZ 2020
SEGURADORA LÍDER
CONSELHO FEDERAL DE CONSÓRCIOS
10.02.2020

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Ação Procedimento Comum/PROC

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

CERTIFICA-SE que em 20/01/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Considerando a existência de diversos julgados a caminhar no sentido de que a ausência de manifestação do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz poderá ser suprida de forma superveniente à sentença, desde que não represente prejuízos ao menor, razão pela qual determino a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 154/156, no prazo legal. Às providências..

Brasiléia-AC, 20 de janeiro de 2021.

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Ação Procedimento Comum/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 30/01/2021 19:57:24, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 01/02/2021 07:49:11 com previsão de encerramento em 18/02/2021 07:49:11.

Teor do ato: Considerando a existência de diversos julgados a caminhar no sentido de que a ausência de manifestação do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz poderá ser suprida de forma superveniente à sentença, desde que não represente prejuízos ao menor, razão pela qual determino a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 154/156, no prazo legal. Às providências.

Brasiléia-AC, 31 de janeiro de 2021.



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILÉIA/AC

Número SAJ: 0700465-91.2019.8.01.0003

Número MP: 08.2021.00001761-4

MM. Juiz (a),

Trata-se de ação para cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira, em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, em que requer a condenação ao pagamento do valor a integralidade da indenização contratada, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser pago em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 16/07/2016, que ocasionou o óbito de Gerzo Paulino Oliveira, companheiro e genitor das requerentes, ocorrido na BR 364, Km 05, Porto Velho-RO.

Sentença de fls. 146/150 julgou procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar aos autores Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74 e Súmula 43, do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação.

Embargos de declaração de fl. 152 pugnou pelo arbitramento de honorários advocatícios. Embargos de declaração de fls. 154/156 pugnou pela intimação do Ministério Públco, para se manifestar no feito, ante a existência de interesse de incapaz no processo. Requeru ainda regularização da representação da menor Geiciany da Costa Oliveira, dada a ausência de procuração de sua mãe, Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, para representá-la nos autos.

Após, os autos vieram ao Ministério Públco para manifestação.

Eis o breve relato.

Ab initio, consigne-se que o Ministério Públco, em sua atuação como *custos iuris*, é balizado pelas previsões legal e constitucionalmente fixadas. Na hipótese de interesses de incapazes, especificamente, há expressa previsão no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Art. 178. O Ministério Públco será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

(...)

II - interesse de incapaz".

No mesmo sentido caminha a jurisprudência. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA -



PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15 - REGÊNCIA PELO CPC/15 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÙBLICO - NULIDADE - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei Nº 13.105 /15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016, como ocorre nestes autos. 3. É cediço que, por força do disposto no art. 178, II, do CPC/15, a intervenção do Ministério Pùblico é obrigatória nas causas em que há interesses de incapazes, o que impõe que a ausência de sua situação para intervir nas causas ali previstas, enseja a nulidade do processo, de modo que tal nulidade retroagirá ao momento em que era imprescindível a intimação do Ministério Pùblico. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-PI - AC: 00056860319998180140 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 27/03/2018, 1ª Câmara Especializada Cível)

Compulsando os autos, observa-se haver interesse da incapaz Gleiciany da Costa Oliveira, nascida em 04/10/2012, contando com 09 (nove) anos de idade. Apesar de não ter havido participação deste Órgão Ministerial no decorrer do processo, não se vislumbra qualquer prejuízo em seu desfavor, até porque a sentença ora prolatada lhe foi totalmente favorável, não havendo razões para se anular qualquer ato do processo.

Quanto à falta de procuraçao de Raimunda Nonata Ribeiro da Costa (mãe da criança Gleiciany da Costa Oliveira) para representá-la nos autos, entende o *Parquet* não haver qualquer irregularidade, eis que tal representação decorre diretamente da lei, nos termos do art. 71, do Código de Processo Civil, sendo, pois, despiciendo juntar esse documento aos autos.

Por fim, o Ministério Pùblico não se opõe ao arbitramento dos honorários advocatícios ora pleiteados, desde que não sejam exorbitantes, de modo a não onerar em demasia os cofres públicos.

Brasiléia/AC, 21 de fevereiro de 2021.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Classe Procedimento Comum
Requerente Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT em face da sentença de fls. 146/150, ao argumento de que houve nulidade em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, considerando a presença de interesse de incapaz.

Ainda, houve pedido de fixação de honorários às fls. 152, em razão da nomeação como advogado dativo.

Verifico que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanadas por meio dos aclaratórios quanto ao pedido formulado pela requerida.

É notória a necessidade de intervenção do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz, nos termos previstos no art. 178, II, do CPC. Contudo, embora reconheça que no presente caso não foi oportunizada a manifestação do membro ministerial, tenho que não é caso para nulidade da sentença, uma vez que esta foi julgada totalmente procedente, isto é, favorável ao incapaz, não comportando qualquer prejuízo.

Além disso, tenho que a questão restou sanada com a intimação do órgão, qual manifestou-se pela manutenção da sentença, ante a ausência de prejuízo ao menor.

Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A OUTRO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. DEMONSTRADO O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

DIREITO DOS AUTORES AO SEGURO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO SUPRIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. - A Lei nº. 6.194/74 exige tão somente, para o pagamento da indenização do seguro, a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bem como o grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente demonstrados nos autos. - **A alegação de nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público não merece prosperar, eis que esta pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer de mérito sem arguição de prejuízo ao direito dos menores.** (0800246-24.2017.8.15.0761, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 31/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). - No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a sentença de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - **Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

rido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o duto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça".(pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará , repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora

(Relator (a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca: Caririaçu; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Caririaçu; Data do julgamento: 03/03/2021; Data de registro: 03/03/2021).

Não vislumbro, portanto, qualquer omissão/contradição a ser sanada pelos aclaratórios, se a inconformidade é, na verdade, em relação ao mérito da decisão, matéria a ser rediscutida em recurso cabível.

Assim sendo, **CONHEÇO** dos embargos da requerida, pois tempestivos, e os **REJEITO**, visto que não há na sentença contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Ademais, acolho o pedido de fixação de honorários formulado por Oder José de Souza Santos para condenar o Estado do Acre ao pagamento de **8 URH**, correspondente à R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) em favor de **Oder José de Souza Santos, OAB n. 2870**, em atenção a 50% do item 25 da tabela da OAB/AC, resolução nº 11/2017 Diretoria OAB-AC, com supedâneo no artigo 22, §2, da Lei n. 8.906/94, quantum justificado em razão do grau e zelo do profissional, bem como do trabalho realizado.

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Intime-se.

Às providências.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Brasiléia-(AC), 18 de março de 2021.

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0271/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rogerio Justino Alves Reis (OAB 3505/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	D.J

Teor do ato: "Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT em face da sentença de fls. 146/150, ao argumento de que houve nulidade em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, considerando a presença de interesse de incapaz. Ainda, houve pedido de fixação de honorários às fls. 152, em razão da nomeação como advogado dativo. Verifico que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanadas por meio dos aclaratórios quanto ao pedido formulado pela requerida. É notória a necessidade de intervenção do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz, nos termos previstos no art. 178, II, do CPC. Contudo, embora reconheça que no presente caso não foi oportunizada a manifestação do membro ministerial, tenho que não é caso para nulidade da sentença, uma vez que esta foi julgada totalmente procedente, isto é, favorável ao incapaz, não comportando qualquer prejuízo. Além disso, tenho que a questão restou sanada com a intimação do órgão, qual manifestou-se pela manutenção da sentença, ante a ausência de prejuízo ao menor. Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A OUTRO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. DEMONSTRADO O DIREITO DOS AUTORES AO SEGURO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO SUPRIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. - A Lei nº. 6.194/74 exige tão somente, para o pagamento da indenização do seguro, a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bem como o grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente demonstrados nos autos. - A alegação de nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público não merece prosperar, eis que esta pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer de mérito sem arguição de prejuízo ao direito dos menores. (0800246-24.2017.8.15.0761, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 31/08/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). - No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a sentença de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham sido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o douto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a

manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça".(pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará , repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora(Relator (a):VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca:Caririaçu; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Caririaçu; Data do julgamento: 03/03/2021; Data de registro: 03/03/2021). Não vislumbro, portanto, qualquer omissão/contradição a ser sanada pelos aclaratórios, se a inconformidade é, na verdade, em relação ao mérito da decisão, matéria a ser rediscutida em recurso cabível. Assim sendo, CONHEÇO dos embargos da requerida, pois tempestivos, e os REJEITO, visto que não há na sentença contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado. Ademais, acolho o pedido de fixação de honorários formulado por Oder José de Souza Santos para condenar o Estado do Acre ao pagamento de 8 URH, correspondente à R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) em favor de Oder José de Souza Santos, OAB n. 2870, em atenção a 50% do item 25 da tabela da OAB/AC, resolução nº 11/2017 Diretoria OAB-AC, com supedâneo no artigo 22, §2, da Lei n. 8.906/94, quantum justificado em razão do grau e zelo do profissional, bem como do trabalho realizado. Intime-se. Às providências. Com o trânsito em julgado, arquivem-se."

Do que dou fé.
Brasileia, 24 de março de 2021.

Escrivā(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0271/2021, foi disponibilizado na página 71/73 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/03/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/03/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/04/2021 - Quinta-feira Santa - Prorrogação
02/04/2021 - Paixão - Prorrogação
04/04/2021 - Páscoa - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rogerio Justino Alves Reis (OAB 3505/AC)	15	20/04/2021
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	15	20/04/2021
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	15	20/04/2021

Teor do ato: "Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT em face da sentença de fls. 146/150, ao argumento de que houve nulidade em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, considerando a presença de interesse de incapaz. Ainda, houve pedido de fixação de honorários às fls. 152, em razão da nomeação como advogado dativo. Verifico que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanadas por meio dos aclaratórios quanto ao pedido formulado pela requerida. É notória a necessidade de intervenção do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz, nos termos previstos no art. 178, II, do CPC. Contudo, embora reconheça que no presente caso não foi oportunizada a manifestação do membro ministerial, tenho que não é caso para nulidade da sentença, uma vez que esta foi julgada totalmente procedente, isto é, favorável ao incapaz, não comportando qualquer prejuízo. Além disso, tenho que a questão restou sanada com a intimação do órgão, qual manifestou-se pela manutenção da sentença, ante a ausência de prejuízo ao menor. Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A OUTRO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. DEMONSTRADO O DIREITO DOS AUTORES AO SEGURO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO SUPRIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. - A Lei nº. 6.194/74 exige tão somente, para o pagamento da indenização do seguro, a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bem como o grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente demonstrados nos autos. - A alegação de nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público não merece prosperar, eis que esta pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer de mérito sem arguição de prejuízo ao direito dos menores. (0800246-24.2017.8.15.0761, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 31/08/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). - No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a sentença de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas

hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham sido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o douto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça".(pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará , repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora(Relator (a):VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca:Caririaçu; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Caririaçu; Data do julgamento: 03/03/2021; Data de registro: 03/03/2021). Não vislumbro, portanto, qualquer omissão/contradição a ser sanada pelos aclaratórios, se a inconformidade é, na verdade, em relação ao mérito da decisão, matéria a ser rediscutida em recurso cabível. Assim sendo, CONHEÇO dos embargos da requerida, pois tempestivos, e os REJEITO, visto que não há na sentença contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado. Ademais, acolho o pedido de fixação de honorários formulado por Oder José de Souza Santos para condenar o Estado do Acre ao pagamento de 8 URH, correspondente à R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) em favor de Oder José de Souza Santos, OAB n. 2870, em atenção a 50% do item 25 da tabela da OAB/AC, resolução nº 11/2017 Diretoria OAB-AC, com supedâneo no artigo 22, §2, da Lei n. 8.906/94, quantum justificado em razão do grau e zelo do profissional, bem como do trabalho realizado. Intime-se. Às providências. Com o trânsito em julgado, arquivem-se."

Do que dou fé.
Brasiléia, 25 de março de 2021.

Escrivā(o) Judicial



DATA	08/04/2021
Nº	003.0003484-30
TOTAL	R\$ 270,00

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0700465-91.2019.8.01.0003
Tipo de custas : Recursos
Requerente : Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Nome da ação : Procedimento Comum
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 13.500,00
Cartório : Secretaria Cível
Comarca : Brasileia

Perc. cálculo : 100,00 %

Data do cálculo : 08/04/2021
Vencimento : 07/06/2021

TAXA JUDICIÁRIA

Taxa Judiciária	SUBTOTAL R\$ 270,00			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Recurso de Apelação Valor ação: 13.500,00 % Aplicado: 2,00 Valor mínimo: 165,00 Valor máximo: 44.000,00	1	270,00	0,00	270,00

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

**TOTAL A RECOLHER
R\$ 270,00**



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILEIA/AC

Processo n. 07004659120198010003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BRASILEIA, 6 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILEIA / AC**Processo n.º 07004659120198010003****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A****APELADA: GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS****RAZÕES DO RECURSO****COLENDÂ CÂMARA,****INCLÍTOS JULGADORES,**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ex companheira do de cujus e pela filha menor do ex casal, ora Apeladas, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, GERZO PAULINO OLIVEIRA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **16/07/2016**.

Após verificado pelo Douto Magistrado o vínculo existente entre as Apeladas e a vítima falecida, foi determinada a habilitação dos demais herdeiros, a saber Geovandro Oliveira da Silva e Vanessa Oliveira da Silva, ingressando, assim, os mesmos no pólo ativo da presente demanda.

Ocorre que a habilitação dos ora Apelados, citados acima, se deu em 16/03/2020, ocorrendo a prescrição da pretensão autoral destes em 16/07/2019, haja vista que não houve qualquer requerimento ou recebimento administrativo por parte dos apelados.

Após a habilitação dos Apelados citados, foi proferida sentença acolhendo o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, vista a prescrição da pretensão autoral dos Apelados Geovandro Oliveira da Silva e Vanessa Oliveira da Silva.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE**DA AUSENCIA DE PROCURACAO DA AUTORA MENOR GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA**

Inicialmente cumpre informar que a autora menor impúbere ora embargada está sendo representada por sua genitora Sra. RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA, mediante análise dos autos verifica-se que **NÃO HÁ NOS AUTOS PROCURAÇÃO da Sra. RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA representando a menor.**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte ^{fls. 174} autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado.

PREScrição DA PRETENSÃO

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelada ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **16/07/2016**, ao passo que os Apelados Geovandro Oliveira da Silva e Vanessa Oliveira da Silva somente ingressaram e foram habilitados na presente demanda em 16/03/2020, data muito posterior à ocorrência da prescrição autoral, datada em 16/07/2019.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão dos Apelados Geovandro Oliveira da Silva e Vanessa Oliveira da Silva.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

¹ Art. 206 (três) Prescreve: § 3ºEm 3 anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

³ Art. 8º. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais e cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

⁴ Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.^{fls. 175}

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença, qual seja: 10% sobre o valor da causa atualizada.

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer que os honorários advocatícios sejam compensados. Sendo mantida a r. sentença, que seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10% (dez por cento).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BRASILEIA, 6 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BRASILEIA**, nos autos do Processo nº 07004659120198010003.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



DATA	08/04/2021
Nº	003.0003484-30
TOTAL	R\$ 270,00

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0700465-91.2019.8.01.0003
Tipo de custas : Recursos
Requerente : Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Nome da ação : Procedimento Comum
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 13.500,00
Cartório : Secretaria Cível
Comarca : Brasileia

Data do cálculo : 08/04/2021
Perc. cálculo : 100,00 %
Vencimento : 07/06/2021

TAXA JUDICIÁRIA

Taxa Judiciária	SUBTOTAL R\$ 270,00			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Recurso de Apelação Valor ação: 13.500,00 Valor mínimo: 165,00	1	270,00	0,00	270,00 % Aplicado: 2,00 Valor máximo: 44.000,00

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 270,00

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6	Data de Vencimento 07/06/2021
Data do Documento 08/04/2021	Nr. Documento 0700465-91.2019.8.01.0003	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 08/04/2021	Nosso-Número 28490980000094763
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 270,00
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(=) Desconto/Abatimento	
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.				(+) Juros/Multa	
Requerente: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum				(=) Valor Cobrado 270,00	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA				Guia: 003.0003484-30	
Endereço: Secretaria Cível				Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	
Sacador/Avalista					

Recebimento através do cheque nº
do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado.

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6	Data de Vencimento 07/06/2021
Data do Documento 08/04/2021	Nr. Documento 0700465-91.2019.8.01.0003	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 08/04/2021	Nosso-Número 28490980000094763
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 270,00
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(=) Desconto/Abatimento	
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.				(+) Juros/Multa	
Requerente: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum				(=) Valor Cobrado 270,00	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA				Guia: 003.0003484-30	
Endereço: Secretaria Cível				Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	
Sacador/Avalista					

00190.00009 02849.098005 00094.763174 4 86440000027000

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br				Data de Vencimento 07/06/2021
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6
Data do Documento 08/04/2021	Nr. Documento 0700465-91.2019.8.01.0003	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 08/04/2021
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(=) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.				(+) Juros/Multa
Requerente: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum				(=) Valor Cobrado 270,00
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA				Guia: 003.0003484-30
Endereço: Secretaria Cível				Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação
Sacador/Avalista				





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL				
12/04/2021		12/04/2021	0	0				
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA					
12/04/2021	003000348430	07004659120198010003	ESTADUAL					
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)					
AC	Vara Cível	RÉU	270,00					
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	09248608000104				
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		77129512253					
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ						
RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA	FÍSICA	77129512253						
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA								
DE1E7D5EA4EC872A								
CÓDIGO DE BARRAS								
00190.00009 02849.098005 00094.763174 4 86440000027000								

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item H1)

Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

Brasileia (AC), 16 de abril de 2021.

Savia Silva de Medeiros
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0341/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)

Forma
D.J

Teor do ato: "Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015."

Do que dou fé.
Brasileia, 16 de abril de 2021.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0341/2021, foi disponibilizado na página 93 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/04/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2021 - Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	15	13/05/2021

Teor do ato: "Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015."

Do que dou fé.
Brasiléia, 12 de maio de 2021.

Escrivã(o) Judicial



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870
Advogado

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE BRASILÉIA/AC**

ADVOGADO DATIVO

Autos n º 0700465-91.2019.8.01.0003

VANESSA DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANDRO DA SILVA

OLIVEIRA, já qualificados nos autos em epígrafe, por seu advogado dativo, nomeação a fl. 143, que esta subscreve, vêm perante de Vossa Excelência, oferecer suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação de fl. 172/176, requerendo que após as formalidades legais, sejam os autos remetidos à Instância Superior para apreciação.

Termos em que

Pede pronto deferimento.

Brasiléia/AC 13 de maio de 2021.

Oder José de Souza Santos
 OAB/AC n º 2.870



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870

Advogado

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Autos n° **0700465-91.2019.8.01.0003**.

Recorrente: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**

Recorrido: **VANESSA DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANDRO DA SILVA OLIVEIRA.**

Comarca: **Brasiléia/AC.**

ADVOGADO DATIVO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

MAGNÂMIMA CÂMARA,

ÍNCLITO RETATOR (A).

PRELIMINARMENTE

Os Apelados reiteram pela manutenção da gratuidade da justiça, nos termos da legislação aplicável, haja vista não terem condições de arcar com custas e honorários advocatícios, sem prejuízo seus e de sua família.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A r. sentença de fls. 113/116 merece ser mantida *in totum*, isso porque proferida de maneira cirúrgica, alicerçada pelos fatos e provas colhidas nos autos, em consonância com a legislação pátria.

Versam os autos sobre pedido de Indenização de Seguro DPVAT, pela morte, de GERZO PAULINO OLIVEIRA em razão de acidente de trânsito, deixando herdeiros. O pedido administrativo fora negado, sob o subterfúgio de carência de documentação, fato devidamente comprovado em juízo, restando a sentença de piso procedente, com a seguinte parte dispositiva a seguir transcrita:



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870

Advogado

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar aos autores Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (§ 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e Súmula 43 do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada. Ainda, Declaro o processo extinto com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Às providências. Brasiléia-(AC), 10 de dezembro de 2020. Gustavo Sirena Juiz de

A Apelante inconformada, impetrou Recurso trazendo à baila preliminares e discordância no mérito, as quais passamos a discorrer.

Preliminares.

Ausência de Procuração da Menor Geiciany da Costa Oliveira

Aduz a Apelante que inexiste procuração visando habilitar a representante da menor nos autos, a saber Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Costa (ex-companheira da vítima e mãe da menor). Dita alegação não deve prosperar, uma vez que já bem observado pelo *parquet* (fl. 162) do caderno processual, haja vista tratar-se de mãe e filha, estando pois, inserta nos mandamentos do art. 71 do Código de Processo Civil, por conseguinte devendo esta preliminar ser rejeitada.

Prescrição da Pretensão

De igual sorte, a alegação de prescrição, não deve prosperar, tendo em vista que enquadra-se em caso típido de litisconsórcio, instituto que interrompe a prescrição, portanto, não devendo se operar a prescrição em razão dos apelados Vanessa e Giovandro.

Mérito



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870

Advogado

Em alegações de meritórias, a Apelada também não assiste razão em seu posicionamento, haja vista os motivos seguintes.

Quantum Indenizatório e seu rateio

Neste tópico, restou obscuro as afirmativas da Apelada já que defende como correto a indenização na cifra de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), rateada entre os herdeiros/beneficiários da vítima, fato estritamente igual tal qual está na sentença de piso, e por conseguinte não merece qualquer reforma, até porque não houve discordância da Apelante neste sentido.

Honorários Advocatícios

De igual forma, o inconformismo da Apelante ante condenação de honorários de sucumbência, asseverando que a causa teria sido de moderada complexidade e que deveria ser aplicado o percentual de 10 %(dez por cento) sobre a condenação, também não deve prosperar.

O art. 85, § 2º do CPC, discorre taxativamente a aplicabilidade de condenação ao vencido nos termos descritos, tendo o juízo de piso, quantificado a sucumbência dentro dos limites legais e estribado no artigo já citado, inexistindo qualquer motivação lógica e legal para a minoração de dita verba sucumbencial, já que aplicada no mínimo percentual, tendo caráter alimentar.

De mais a mais, o Recurso de Apelação tem cunho apenas protelatório, ante as frágeis e infundadas alegações lançadas.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e demais situações constantes nos autos, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a r. sentença guerreada, e ainda a condenação em custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), ante os motivos já esboçados, por ser medida de **DIREITO e JUSTIÇA**

Pugna ainda pelo arbitramento dos honorários advocatícios, ante o patrocínio dativo em sede de 2º grau de jurisdição, dando continuidade à nomeação de fl. 143.

Termos em que



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870

Advogado

Aguarda deferimento.

Brasiléia/AC, 13 de maio de 2021.

ODER JOSÉ DE SOUZA SANTOS
OAB/AC n° 2.870



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Autos n.º	0700465-91.2019.8.01.0003
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros

SECVA/OF n.º

Brasileia-AC, 13 de maio de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
 Desembargadora Waldirene Cordeiro
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: *encaminha processo em grau de recurso*

Senhora Presidente

Encaminho a Vossa Excelência o processo em epígrafe, visando as necessárias providências para o exame por esse Colendo Tribunal.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração.

Respeitosamente,

Gustavo Sirena
Juiz de Direito